**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 801/17.**

**PROCESSO Nº 2853/17.**

**PLL Nº 313/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que estabelece que laboratórios e clínicas devem fornecer a seus pacientes laudo laboratorial evolutivo.

Consoante dispõe a Constituição da República, aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com a União e os Estados, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, inciso I).

 A Constituição do Estado do RGS declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local (art. 13, inciso I).

 A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento (art. 8º, inciso IV; art. 9º, inciso II e XII).

 Dispõe, ainda, constituir atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde, competindo-lhe, também, o controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolva risco à saúde (arts. 160, e 161, incisos XVII, XVIII).

Há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, vênia concedida, o projeto de lei tem conteúdo normativo que consubstancia interferência na liberdade de empresa, não se ajustando a estrito exercício de poder de polícia e incidindo em violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica (CF, artigo 170, *caput* e § único; artigo 174).

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 05 de dezembro de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594